

## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA

Processo no

15374.001846/2001-85

Recurso no

140.050 Voluntário

Matéria i

COFINS; RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA; MULTA DE OFÍCIO

Acórdão nº

· 204-02.713

Sessão de

15 de agosto de 2007

Recorrente

SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida

DRJ - Rio de Janeiro II/RJ

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

Ementa: Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Inteligência do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.

HENRIQUE PINHEIRO TORRE

Presidente.



Processo n.º 15374.001846/2001-85
Acórdão n.º 204-02.713

LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Fis. 2

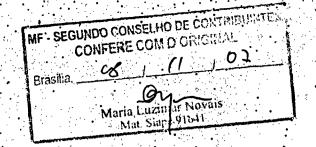
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF : SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia.

8 1 11

Maria Luzimur Novais Mat. Siape 91641 Processo n.º 15374.001846/2001-85 Acórdão n.º 204-02.713



Fls, 3

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, ipsis literis:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude de falta de recolhimento de Cofins no período de 01/1995 a 12/1997, peta empresa Santana Participações e Empreendimentos S/A, CNPJ 05.879.903/0001-08, incorporada em novembro de 1998 pela impugnante.

Conforme descrição dos fatos às fls. 96/99 e demonstrativos de fls. 106/111, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$182.078,12, sendo R\$65.246,06 de contribuição, R\$67.897,63 de juros de mora e R\$48.934,43 de multa proporcional à contribuição.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 105.

Devidamente cientificada em 23/05/2001, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração de fls. 103/111, a interessada apresentou em 21/06/2001 a impugnação de fls. 116/120, na qual alegou:

Que admite o equívoco cometido no que se refere à não inclusão na base de cálculo da Cofins das receitas advindas de aluguéis e venda de lotes, que reconhece a procedência da infração imputada e que solicitará a compensação do principal, juntamente com os juros de mora.

À folha 135 foi juntada cópia do Pedido de Compensação, no qual é solicitada a compensação da parte não impugnada deste processo com créditos constantes do processo administrativo n°10070.001892/99-91.

No mérito, contesta somente a aplicação da multa de oficio de 75%, sob a alegação de que o artigo 132 do Código Tributário Nacional veda a transmissão de penalidades aos sucessor".

A DRJ no Rio de janeiro II/RJ deferiu parte da solicitação do contribuinte, declarando parcialmente procedente o lançamento efetuado, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

Considera-se definitivamente constituído o lançamento que não tenha sido expressamnete impugnado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins

Periodo de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

AS

· Ementa: MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR INEXISTÊNCIA.

O sucessor não responde pelas multas punitivas de responsabilidade do sujeito passivo. Uma interpretação sistemática do CTN não comporta a extensão da expressão tributo utilizada no art. 132.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal Administrativo, requerendo a extinção do feito em virtude da homologação de seu pedido de compensação pela DRJ/RJOI.

É o Relatório.

MF. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORMADIAL

Brasilia. US // 07

Maria Luzimir Novais

Mat. Siape 91641



Processo n.º 15374.001846/2001-85 Acordão n.º 204-02.713

-	ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	CONFERE COM C UNA RAN	
4.00	Crasila.	
Decreed/Berief	Maria Leztri ar Novais Mat. Siapt 91641	

·Fls. 5

Vato

## Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Na Impugnação de fls. 116/120 a Recorrente declara que somente contestará a multa de oficio, visto que admite o equívoco no recolhimento da Cofins e esclarece que o principal e os juros de mora não refutados estão sendo objeto de pedido de compensação em processo administrativo diverso.

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, em sua decisão de fls. 138/146, exclui a multa de oficio aplicada, sob o fundamento de que "o sucessor não responde por multas punitivas de responsabilidade do sujeito passivo". No entanto, não cancela o lançamento por completo, remanescendo o auto de infração no que respeita ao principal e aos juros de mora, sob o fundamento da preclusão, por ausência de impugnação.

Ocorre que a compensação requerida no Processo Administrativo n.º 10070.001892/99-91 foi homologada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, no Acórdão n.º 8.531, de 30/09/2005 (fls. 188/227). No referido acórdão, o relator determina a compensação dos débitos relacionados na tabela B (fls. 190/191), na qual consta em seu item 45 o débito relativo ao auto de infração objeto deste processo. Todavia, essas considerações serão levadas em conta no momento da execução do Acórdão final (seja deste Conselho, seja da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF), quando do saneamento do processo.

Ocorre que a contribuinte em tela não atacou a compensação na fase impugnatória, razão pela qual não posso conhecer de seus argumentos nesta fase processual, por preclusão, consoante art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

Art, 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

LEONARDO SIADE MANZAN